O GOVÊRNO FEDERAL

facilitando a

industrialização da Amazônia

Os contribuintes do Impôsto de Renda, favorecidos e convocados para colaborar nesse movimento de interêsse nacional.

Aos Senhores Industriais e Comerciantes de todo o País

O GOVÊRNO FEDERAL

facilitando a

industrialização da Amazônia

Os contribuintes do Impôsto de Renda, favorecidos e convocados para colaborar nesse movimento de interêsse nacional.

Aos Senhores Industriais e Comerciantes de todo o País

Acervo 0283

Belém, 27 de julho de 1963

Prezados senhores:

Solicitamos a gentileza de sua atenção para a seguinte mensagem, que é do seu interêsse e de todos que desejam a integração da Amazônia à comunidade nacional:

"A Amazônia é a região que oferece as mais promissoras condições para investimentos industriais, agrícolas e pecuários. Matéria prima abundante para a indústria da madeira, do papel, do minério, das fibras vegetais, da pesca, etc. Terras excepcionalmente prodigiosas para a criação bovina e para a agricultura.

A Lei n. 4.216, de 6-5-63, estendeu à região amazônica os benefícios do art. 34, da Lei n. 3.995, de 14-12-61 (Plano Diretor da SUDENE).

Por fôrça dêsse dispositivo legal, qualquer pessoa jurídica — industrial ou comerciante — de capital 100% nacional, pode depositar no BANCO DE CRÉDITO DA AMAZONIA S. A. a metade do impôsto de renda que tenha de pagar à União.

E de acôrdo com o Decreto Federal n.º 52.149, de 25-6-63 (Diário Oficial da União, edição de 27-6-63), os contribuintes do Impôsto de Renda poderão começar êsse depósito com o tributo dêste exercício — ano-base de 1962.

Para que possam, entretanto, aproveitar êsse benefício, os interessados devem requerê-lo até o próximo dia 27 de agôsto de 1963.

Sem nenhum ônus para os seus negócios, os senhores comerciantes de qualquer parte do País podem agora contribuir para o desenvolvimento econômico daquela imensa área, depositando 50% do seu Impôsto de Renda no Banco de Crédito da Amazônia e transformando mais adiante em capital ou ações de emprêsas que ali se fundarem.

O aproveitamento econômico do Vale Amazônico é imperativo nacional e as suas possibilidades, ressaltem-se, notadamente no ramo

da madeira, da borracha, das fibras, do minério, das sementes oleaginosas e da pecuária, são, indiscutivelmente, das maiores e mais lucrativas do Brasil.

A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) e o BANCO DE CRÉDITO DA AMAZONIA S. A. (B.C.A.) orientarão mais adiante os interessados, se êstes assim desejarem, como utilizar êsses depósitos na montagem de indústria, ou, se preferirem, na compra de ações das emprêsas credenciadas, indicadas pelos referidos órgãos ou de livre escolha dos contribuintes.

Além dos favores acima, o Govêrno Federal, numa demonstração do seu nítido empenho pelo desenvolvimento da Amazônia, isentou do impôsto de renda, pela Lei n.º 3.692, de 15-12-61, tôdas as indústrias de sementes oleaginosas, de borracha e de juta que se instalarem na região".

Como vêem, trata-se de uma excelente ocasião para o reinvestimento do seu tributo sôbre a renda, contribuindo, ao mesmo tempo, para a grande jornada na conquista econômica da Amazônia, que, por suas imensas reservas naturais, é uma das mais cobiçadas do mundo.

Resta, assim, que os homens de visão, do espírito de iniciativa e de capacidade realizadora utilizem êsses dois inestimáveis benefícios e correspondam ao apêlo do Govêrno, que vai ao encontro, também, dos legítimos interêsses de todos os brasileiros.

Atenciosamente

RAIMUNDO ALCANTARA FIGUEIRA
Presidente do B.C.A.

Como proceder para gozar os benefícios da Lei n.º 4.216, de 6-5-63:

1.º — Comunique imediatamente à Repartição lançadora do seu impôsto de renda a sua decisão de utilizar aqueles benefícios (vide minuta na página 17).

2.º — Essa comunicação deve ser feita até o dia 27 de agôsto de 1963.

3.º — Antes de expirado o prazo em que V. Sa. deverá recolher o impôsto de renda, total ou parcialmente, cabe-lhe depositar no Banco de Crédito da Amazônia S. A., ou noutro Banco credenciado pelo mesmo, a importância correspondente à obrigação assumida na comunicação a que se refere o item 1.º.

4.º — Para fazer o depósito, preencha em 4 vias a guia de Recolhimento, de acôrdo com a minuta da página 21.

1.ª via — para o Impôsto de Renda
2.ª e 3.ª vias — para o B.C.A.
4.ª via — para o contribuinte

Essas guias serão carimbadas e autenticadas pelo Banco recebedor.

5.º — Ocorrendo que o contribuinte tenha já pago alguma prestação do Impôsto de Renda, poderá êle deduzir das cotas seguintes as parcelas destacadas para o Banco de Crédito da Amazônia (vide minuta na página 19).

6.º — Ao recolher a parte do impôsto devido à Repartição arrecadadora, o contribuinte tem que fazer prova com a 1.ª via da Guia de Recolhimento de que já efetuou o depósito da parte que coube ao B.C.A.

7.º — Se o B.C.A. não tiver filial na sua localidade, utilize a GUIA minutada na página 23, e recorra a um dos seguintes Bancos abaixo:

— Banco do Brasil S. A.
— Banco da Lavoura de Minas Gerais S. A.
— Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A.
— Banco Nacional de Minas Gerais S. A.

8.º — Outros esclarecimentos que se tornem necessários poderão ser obtidos em qualquer Agência do Banco de Crédito da Amazônia S. A., e especialmente nas seguintes filiais:

BELÉM — Av. Presidente Vargas
End. Telegráfico — BANCRÉVEA
Fone: 5085

SÃO PAULO — Rua José Bonifácio, 192
End. Telegráfico — BANCRÉVEA
Fones: 32-6332 — 33-3819

GUANABARA — Rua da Assembléia, 62
End. Telegráfico — BANCRÉVEA
Fones: 42.3978 — 42.7980 — 52.5195

PÔRTO ALEGRE — Av. Borges de Medeiros, 646
End. Telegráfico — BANCRÉVEA
Fone: 5415

BRASÍLIA — Av. W-3 — Quadra 13
End. Telegráfico — BANCRÉVEA
Fones: 23-580 — 23-581 — 20-800

CUIABÁ — Praça da República, 32
Fone: 361
End. Telegráfico — BANCRÉVEA

A LEI

LEI N. 4.216 — de 6 de Maio de 1963

(Publicada no "Diário Oficial" da União, edição de 28/5/63)

ESTENDE A REGIÃO AMAZÔNICA OS BENEFÍCIOS DO ART. 34, DA LEI N.º 3.995, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1961 (PLANO-DIRETOR DA SUDENE)

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica facultado às pessoas jurídicas e de capital cem por cento nacional efetuarem a dedução até cinqüenta por cento nas declarações do impôsto de renda, de importância destinada ao reinvestimento ou aplicação em indústria considerada, pela SPVEA, de interêsse para o desenvolvimento da Amazônia.

§ 1.º A importância a que se refere êste artigo será depositada no Banco de Crédito da Amazônia, fazendo-se o recolhimento em conta especial com visto da Divisão do Impôsto de Renda ou suas Delegacias nos Estados, e ali ficará retida para ser liberada na conformidade do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º A SPVEA aprovará, a requerimento do interessado, os planos de aplicação da importância retida, e uma vez aprovados os mesmos, autorizará a sua liberação, que se fará parceladamente, à proporção das necessidades da inversão.

§ 3.º Os planos aprovados deverão ser aplicados no prazo de três (3) anos, a partir da retenção do impôsto de renda. Esgotado êste prazo, a importância retida se incorporará à renda da União.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1963: 142.º da Independência e 75.º da República.

JOÃO GOULART
SAN TIAGO DANTAS

Decreto N.º 52.149

DE 25 DE JUNHO DE 1963

Aprova o Regulamento da Lei 4.216, de 6 de maio de 1963

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 87, item I da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o regulamento da Lei 4.216, de 6 de maio de 1963, que a êste acompanha.

Art. 2.º — Entrará o presente Decreto em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1963; 142.º da Independência e 75.º da República.

JOÃO GOULART

REGULAMENTO DA LEI N.º 4.216, DE 6 DE MAIO DE 1963, QUE ESTENDE À REGIÃO AMAZÔNICA OS BENEFÍCIOS DO ART. 31, DA LEI N.º 3.995, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1961 (PLANO DIRETOR DA SUDENE)

Art. 1.º — As pessoas jurídicas de capital 100% (cem por cento) nacional poderão deduzir até 50% (cinqüenta por cento) do valor do impôsto de renda a que estiverem sujeitas, para aplicação ou reinvestimento em indústria considerada, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — SPVEA, como de interêsse para o desenvolvimento econômico da Amazônia.

§ 1.º — Entende-se por Amazônia, para os fins dêste Regulamento, a região delimitada pelo art. 2.º da Lei n.º 1.806, de 6 de janeiro de 1953;

§ 2.º — A dedução a que se refere êste artigo não poderá exceder de 50% (cinqüenta por cento) da importância destinada a reinvestimento ou aplicação, na qual não se computarão os investimentos feitos mediante cooperação financeira de bancos ou entidades oficiais,

ou utilização de recursos financeiros derivados do benefício a que alude êste Regulamento;

§ 3.º — O benefício a que se refere êste Regulamento poderá ser utilizado pela mesma pessoa jurídica, em um ou mais projetos industriais aprovados pela SPVEA;

§ 4.º — Quando o montante do investimento exceder ao dôbro da dedução efetuada nos têrmos dêste Regulamento, serão permitidas novas deduções do impôsto de renda, durante o período de execução do projeto, observados os limites referidos no caput e no § 2.º dêste artigo;

§ 5.º — Considera-se pessoa jurídica de capital 100% (cem por cento) nacional, para os efeitos dêste Regulamento, a que constituída segundo as leis brasileiras, não tenha participação de capital estrangeiro na formação de seu capital social, nos têrmos do registro especial da Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC).

Art. 2.º — Será criada, na SPVEA, uma Comissão Deliberativa, com o fim específico de decidir, com base nos estudos procedidos pelos técnicos daquela entidade, sôbre os processos formados pelas pessoas jurídicas interessadas no benefício de que trata a Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1963.

§ 1.º — A Comissão Deliberativa será assim constituída:

a) o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, que a presidirá;

b) 2 (dois) membros técnicos da Comissão de Planejamento criada pela Lei n.º 1.806, de 6 de janeiro de 1953, designados pelo Presidente dêsse órgão;

c) 1 (um) representante do Banco de Crédito da Amazônia S. A. (BCA), designado pelo Presidente dêsse estabelecimento de crédito;

d) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda, designado pelo Ministro de Estado, dentre os servidores efetivos dêsse órgão;

e) 1 (um) representante do Ministério da Indústria e Comércio, designado pelo titular dêsse órgão, dentre seus servidores efetivos;

f) 1 (um) representante do Ministro Extraordinário para o Planejamento, por êste designado;

g) 1 (um) representante do Conselho de Segurança Nacional designado pelo Secretário-Geral do Conselho.

§ 2.º — Cada membro da Comissão Deliberativa terá um suplente, indicado na forma determinada pelo parágrafo anterior, exceto o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia que será substituído na forma prevista no Regulamento da SPVEA;

§ 3.º — Cada membro da Comissão Deliberativa receberá, à conta de dotação própria do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, por dia de sessão a que comparecer, gratificação de presença correspondente a um trinta (1/30) avos do vencimento atribuído ao cargo, em comissão, do símbolo 2-C, até o máximo de 8 (oito) sessões mensais.

§ 4.º — A Comissão Deliberativa:

a) reunir-se-á, quinzenalmente, não podendo cada sessão se prolongar por mais de 4 (quatro) dias;

b) decidirá por maioria de votos e se reunirá com a presença de 4 (quatro), pelo menos, de seus membros;

c) adotará, para norma de seus trabalhos, um Regimento Interno.

d) em caso de empate na votação, a decisão se tomará com nôvo voto do Presidente da Comissão.

§ 5.º — Os serviços administrativos da Comissão Deliberativa serão executados pela Secretaria Administrativa da Comissão de Planejamento da Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 3.º — Para pleitear, junto à SPVEA, o benefício referido neste Regulamento, a pessoa jurídica interessada deverá, preliminarmente, satisfazer as seguintes formalidades:

I — Indicar, na sua declaração de rendimentos, que pretende obter a vantagem fiscal prevista na Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1963;

II — Mencionar expressamente, nesse documento, o total da importância que pretende deduzir do seu impôsto de renda, no exercício fiscal em curso, para reinversão ou aplicação na indústria na Amazônia;

III — Recolher, ao Banco de Crédito da Amazônia S.A., o valor correspondente à dedução de que trata o item anterior.

§ 1.º — O recolhimento a que se refere o item III acima poderá ser efetuado de uma só vez ou parceladamente nos têrmos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1962;

§ 2.º — Os depósitos feitos no Banco de Crédito da Amazônia S.A., na forma do item II acima, serão mantidos em conta bloqueada, sem fluência de juros, e sòmente poderão ser movimentados por autorização expressa da SPVEA e nas condições por ela estabelecidas;

§ 3.º — As repartições lançadoras do impôsto de renda, ao expedirem, quando fôr o caso, notificação de lançamento, cientificarão as pessoas jurídicas que tenham feito a indicação de que trata o item I acima, dos prazos em que deverão efetuar o recolhimento referido no item III supra;

§ 4.º — O Banco de Crédito da Amazônia S. A. (BCA), nos locais onde não possuir dependência autorizada a receber os depósitos de que trata o item III acima, indicará os estabelecimentos bancários que possam aceitar, em seu nome, aqueles recolhimentos;

§ 5.º — As repartições lançadoras do impôsto de renda comunicarão, dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento das declarações de que trata o item I acima, e no caso referido na alínea a, do parágrafo 1.º, dêste artigo, à SPVEA e ao Banco de Crédito da Amazônia S. A. (BCA):

a) a denominação e o domicílio da pessoa jurídica interessada em obter a vantagem fiscal estabelecida neste Regulamento;

b) o total do impôsto de renda devido e o valor deduzido para inversão ou aplicação em indústria, na Amazônia;

c) os prazos em que deverão, se fôr o caso, ser feitos os recolhimentos ao Banco de Crédito da Amazônia S. A. (BCA).

§ 6.º — O Banco de Crédito da Amazônia S. A. (BCA), comunicará, no último dia de cada mês, de forma detalhada, à SPVEA e à

repartição lançadora do domicílio fiscal da pessoa jurídica interessada, os recolhimentos feitos de acôrdo com êste artigo;

§ 7.º — Se a pessoa jurídica interessada não efetivar, nos prazos fixados pelas repartições lançadoras do impôsto de renda, os recolhimentos de que trata o item III acima, ficará, automàticamente, extinto o direito ao benefício oferecido por êste Decreto;

§ 8.º — Na ocorrência da hipótese de que trata o parágrafo anterior, deverá o Banco de Crédito da Amazônia S. A. (BCA), se a pessoa jurídica interessada já tiver feito algum depósito, transferir, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data fixada para o recolhimento não realizado, à repartição lançadora do domicílio fiscal da pessoa jurídica em falta, os saldos porventura existentes com relação a esta, na conta de que trata o parágrafo 2.º, dêste artigo;

§ 9.º — O favor de que trata êste Regulamento não se aplica ao impôsto de renda referente a exercícios fiscais anteriores ao de 1963, bem como ao devido a lançamentos "ex-ofício" ou suplementares;

§ 10. — No exercício fiscal de 1963 (ano-base 1962), as pessoas jurídicas que pretenderem beneficiar-se do favor concedido por êste Decreto, mesmo que não tenham preenchido a formalidade estabelecida no item I acima, ou tenham efetuado sua declaração de rendimento de acôrdo com o item I, do art. 2.º, do Decreto n.º 1.166, de 8 de junho de 1962, poderão realizar o recolhimento de que trata o item III supra, desde que:

a) **comuniquem até 60 (sessenta) dias após a data da publicação dêste Decreto, à repartição lançadora do impôsto de renda a que estiverem subordinadas, sua disposição de utilizar o benefício de que trata a Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1963, já referida, mencionando expressamente o total da importância que pretendem deduzir de seu impôsto de renda, nesse exercício fiscal, para reinversão ou aplicação em indústria na Amazônia;**

b) depositem, até às datas fixadas na notificação da repartição lançadora do impôsto de renda para o recolhimento das quotas dêsse tributo subseqüentes à comunicação referida na alínea anterior, até 50% (cinqüenta por cento) do valor de cada quota, de acôrdo com o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963;

§ 11. — Os depósitos decorrentes de deduções do impôsto de renda porventura feitos no Banco do Nordeste do Brasil S. A. (BNB), na forma prevista no Decreto n.º 1.166, de 8 de junho de 1962, e desde que relativos ao exercício fiscal de 1963 (ano-base 1962), poderão ser transferidos para o Banco de Crédito da Amazônia S. A. (BCA), se a pessoa jurídica interessada o requerer, dentro dêsse exercício fiscal, e no prazo estabelecido na alínea a, do parágrafo anterior, ao Banco do Nordeste do Brasil S. A. (BNB);

§ 12. — Na ocorrência da hipótese de que trata o parágrafo anterior, deverá o Banco do Nordeste do Brasil S. A. (BNB), ao realizar a transferência solicitada pela pessoa jurídica interessada, comunicar a medida:

a) à repartição lançadora do impôsto de renda a que a pessoa jurídica interessada estiver subordinada;

b) ao Banco de Crédito da Amazônia S. A. (BCA);

c) à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA):

Art. 4.º — Para efeito de verificação de seu direito ao favor de que trata êste Decreto, a pessoa jurídica interessada, dentro de 1 (um) ano, a contar da data do último recolhimento do impôsto de renda a que estiver obrigada, apresentará à SPVEA os seguintes documentos:

I — Certidão da repartição lançadora do impôsto de renda de seu domicílio fiscal, de que foi efetuado regularmente o recolhimento de que trata o item III, do art. 3.º, dêste Regulamento, e de que não tem débito para com o impôsto de renda, o impôsto adicional de renda e os adicionais restituíveis, ressalvados os débitos pendentes de decisão na esfera administrativa ou na judicial;

II — declaração, na forma exigida pela SPVEA, assinada por todos seus diretores ou sócios-gerentes, de que não há participação de capital estrangeiro em seu capital social e de que assumem tôdas as responsabilidades civis, criminais e fiscais decorrentes dessa declaração;

III — cópia autêntica de todos os seus atos constitutivos e respectivas modificações, com indicação do seu registro na repartição competente;

IV — projeto detalhado, obedecidas as especificações e exigências dos setores técnicos da SPVEA, do empreendimento industrial no qual deverá ser aplicada importância equivalente a, pelo menos, o dôbro do recolhimento previsto no item III, do artigo 3.º, dêste Regulamento, ou indicação do projeto aprovado pela SPVEA para efeito de investimento com recursos oriundos da Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1963, em que pretende realizar essa aplicação.

Parágrafo Único. — Em relação às pessoas jurídicas que houverem recolhido de uma só vez o impôsto de renda devido, o prazo de que trata êste artigo começará a contar-se do último mês em que poderiam recolher, sem multa, o referido tributo.

Art. 5.º — A SPVEA enviará à Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), como subsídio ao registro de capitais estrangeiros de que trata a Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, cópia autêntica da declaração apresentada pelas pessoas jurídicas interessadas, de acôrdo com a exigência do item II, do art. 4.º, dêste Regulamento.

Art. 6.º — A SPVEA terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da apresentação dos documentos necessários à completa instrução do projeto mencionado no item IV, do art. 4.º, dêste Regulamento, para manifestar-se, através de sua Comissão Deliberativa, sôbre a aptidão da pessoa jurídica interessada em gozar do benefício previsto na Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1963.

§ 1.º — As decisões da Comissão Deliberativa da SPVEA serão irrecorríveis, salvo a hipótese de êrro de fato, em que caberá o pedido de reconsideração.

§ 2.º — Na hipótese de a Comissão Deliberativa da SPVEA não

considerar de interêsse para o desenvolvimento econômico da Amazônia o empreendimento industrial apresentado pela pessoa jurídica interessada, terá esta o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para declarar, à SPVEA, se pretende apresentar nôvo projeto industrial ou pleitear a aplicação da quantia que pretende investir em projeto já aprovado pela Comissão Deliberativa da SPVEA, para os efeitos de obtenção do benefício previsto na Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1963.

§ 3.º — Apresentada a declaração de que trata o parágrafo anterior, terá a pessoa jurídica interessada o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da apresentação dêsse documento, para o efeito mencionado no art. 4.º, dêste Decreto.

§ 4.º — Considerada, pela Comissão Deliberativa da SPVEA, a pessoa jurídica interessada como apta a gozar do benefício previsto na Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1963, será autorizada, pela SPVEA, de acôrdo com o calendário de inversões do projeto industrial aprovado, a liberação parcial ou total da importância recolhida ao Banco de Crédito da Amazônia S. A. (BCA), nos têrmos do item III, do art. 3.º, dêste Regulamento.

§ 5.º — A liberação referida no parágrafo anterior sòmente será autorizada mediante a comprovação, a critério da SPVEA, de que foi investida no empreendimento industrial beneficiário quantia pelo menos equivalente à da liberação a ser concedida, não computados, para êsse fim, os investimentos feitos mediante cooperação financeira em bancos e entidades oficiais ou com utilização de recursos derivados do benefício a que alude êste Regulamento.

§ 6.º — No caso de a pessoa jurídica interessada não ser considerada, pela Comissão Deliberativa da SPVEA, como apta ao gôzo do benefício previsto na Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1963, a SPVEA, respeitado, quando fôr o caso, o prazo estabelecido no parágrafo 2.º, do artigo 6.º, dêste Regulamento, comunicará o fato à repartição lançadora do impôsto de renda de seu domicílio fiscal e ao Banco de Crédito da Amazônia S. A. (BCA), ficando êste obrigado a, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento da comunicação acima referida, a recolher àquela repartição, os saldos porventura existentes com relação à pessoa jurídica interessada, na conta de que trata o parágrafo 2.º, do art. 3.º, dêste Regulamento.

§ 7.º — O procedimento determinado no parágrafo anterior também será seguido quando a pessoa jurídica interessada:

a) não atender aos prazos fixados no artigo 4.º, e nos parágrafos 2.º e 3.º, do artigo 6.º, dêste Regulamento;

b) não aplicar os recursos liberados, na forma do parágrafo 4.º acima, de acôrdo com o projeto industrial aprovado;

c) não cumprir ou alterar, sem a expressa permissão da Comissão Deliberativa da SPVEA, o projeto industrial aprovado;

d) não obtiver, no prazo de 3 (três) anos contados do mês do recolhimento, de que trata o item III, do art. 3.º, dêste Regulamento, a aprovação da Comissão Deliberativa da SPVEA para sua pretensão.

§ 8.º — Recebida a comunicação de que tratam os parágrafos

6.º e 7.º acima, a repartição lançadora do impôsto de renda do domicílio fiscal da pessoa jurídica interessada a esta notificará, incontinenti, para recolher a importância devida dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis à espécie;

§ 9.º — Na análise dos projetos industriais, será dada preferência à implantação, na Amazônia, de maquinária nova, não se admitindo máquinas, de qualquer origem, com mais de 1/5 (hum quinto) de sua vida útil consumido ou que, mesmo sem uso, se apresentem tecnicamente obsoletas.

Art. 7.º — O Banco de Crédito da Amazônia S. A. (BCA) prestará à SPVEA, independentemente de qualquer indenização, tôda e qualquer cooperação técnica que lhe fôr solicitada para a análise e contrôle dos projetos industriais de que trata êste Regulamento, tarefas que poderão ser atribuídas, no todo ou em parte, àquele estabelecimento bancário.

Art. 8.º — Os títulos de qualquer natureza, representativos dos investimentos decorrentes da aplicação do depósito feito nos têrmos do item III, do art. 3.º, dêste Regulamento, serão sempre nominativos e não poderão ser transferidos durante o prazo considerado, pela SPVEA, como de vida útil do projeto aprovado, salvo em casos excepcionais, reconhecidos expressamente pela Comissão Deliberativa da SPVEA.

Art. 9.º — A partir do exercício financeiro de 1964, só será concedido em favor de indústria localizada na Amazônia o benefício tributário (isenção total ou parcial dos impostos de renda e adicional de renda), assegurado pelo artigo 10.º, e seu parágrafo 1.º, da Lei n.º 3.692, de 15 de dezembro de 1959, (art. 3.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963), à vista de declaração, emitida pela Comissão Deliberativa criada por êste Regulamento, de que a indústria beneficiária preenche os requisitos exigidos por aquela Lei.

§ 1.º — O documento referido neste artigo deverá ser:

a) requerido à SPVEA pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do término de seu exercício social;

b) emitido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apresentação do requerimento mencionado na alínea anterior;

c) apresentado à repartição fiscal competente, ao ser feita a declaração de rendimentos da pessoa jurídica interessada, na forma do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 10. — O procedimento estabelecido no artigo anterior será também adotado para a concessão do benefício fiscal assegurado pela Lei n.º 4.089-B, de 12 de junho de 1962, (alínea c, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, acima mencionado).

Art. 11. — À SPVEA e à Divisão do Impôsto de Renda compete, no âmbito de suas atribuições privativas, expedir as instruções que se fizerem necessárias à boa execução dêste Regulamento.

Parágrafo Único. — São os titulares das Delegacias Regionais do Impôsto de Renda na Amazônia competentes para conceder as isenções de que tratam os arts. 9.º e 10.º, dêste Regulamento.

MINUTA DA COMUNICAÇÃO DE FIRMA QUE AINDA NÃO RECOLHEU QUALQUER PARCELA DO IMPÔSTO DE RENDA

Ilmo. Sr. Delegado Regional do Impôsto de Renda
em.....

..... firma (comercial ou industrial) estabelecida em....., à rua ....., n.º..... vem comunicar a Vossa Senhoria sua disposição de utilizar o benefício de que trata a Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1963, mediante dedução de 50% (cinqüenta por cento) do impôsto sôbre a renda auferida no exercício de 1962, dedução essa equivalente à quantia de Cr$ — (em algarismos e por extenso), a ser aplicada em indústria considerada de interêsse para o desenvolvimento econômico da Amazônia, tudo na conformidade do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 52.149, de 25 de junho de 1963, art. 3.º, § 10.º, alínea "a".

....., de ..... de 1963.

.....
Assinatura da Contribuinte

Formato 22x33

MINUTA DA COMUNICAÇÃO DE FIRMA QUE JÁ TENHA RECOLHIDO UMA OU MAIS PARCELAS DO IMPÔSTO DE RENDA

Ilmo. Sr. Delegado Regional do Impôsto de Renda

em.....

..... firma (comercial ou industrial) estabelecida em....., à rua ....., n.º....., vem comunicar a Vossa Senhoria sua disposição de utilizar o benefício de que trata a Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1963, mediante dedução de 50% (cinqüenta por cento) do impôsto sôbre a renda auferida no exercício de 1962, dedução essa equivalente à quantia de Cr$— (em algarismos e por extenso), a ser aplicada em indústria considerada de interêsse para o desenvolvimento econômico da Amazônia tudo na conformidade do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 52.149, de 25 de junho de 1963, art. 3.º, § 10.º, alínea "a".

Assim, e como a interessada já tenha procedido o recolhimento da primeira quota (ou das.....primeiras quotas), solicita que o valor global da dedução seja destacado da(s) quota(s) restante(s) para o devido recolhimento ao Banco de Crédito da Amazônia S. A.

....,....de.....de 1963.

.....
Assinatura da Contribuinte

Formato 22x33

MINUTA

GUIA DE RECOLHIMENTO

Cr$.....

....., firma estabelecida nesta cidade, à rua....., n.º....., pela presente guia recolhe aos cofres do Banco de Crédito da Amazônia S. A., a importância de Cr$..... (.....), referente a 50% da(s)..... parcela(s) do seu Impôsto de Renda do exercício de 1963, ano base de 1962, conforme lhe assegura o Decreto 52.149, da Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1963. —

....., ... de ..... de 1963.

.....
Assinatura da firma depositante

IMPORTANTE — Esta Guia deverá ser preparada em 4 (quatro) vias.

Formato 22x33

MINUTA DA GUIA DE RECOLHIMENTO EM OUTRO ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ONDE O BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S. A. NÃO TENHA AGÊNCIA

GUIA DE RECOLHIMENTO

Cr$.....

....., firma estabelecida nesta cidade, à rua....., n.º....., pela presente guia recolhe aos cofres do Banco..... para crédito do Banco de Crédito da Amazônia S. A., a importância de Cr$..... (.....), referente a 50% da(s).....parcela(s) do seu Impôsto de Renda do exercício de 1963, ano base de 1962, conforme lhe assegura o Decreto 52.149, da Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1963.

.....de.....de 1963.

.....
Assinatura da firma depositante

Obs.: Remeta uma via desta GUIA diretamente ao Banco de Crédito da Amazônia S. A., CAIXA POSTAL N.º 428 — Belém - Pará.

Formato 22x33

Temperatura – veranico até quente?

Ilôranos – Vai pro céu, Inferno, Diabo,
Rebojo e muiúna.

Navegação de capitalistas estrangeiros – nos subvencionados pelo govêrno ~~estad~~ provincial e estadual.

Os deficites das companhias eram cobertos pelas subvenções.

Os cuiabanos vinham pela bacia do Madeira até Manaus buscar guaraná.

O processo de levar a embarcação a guincho ou a outros chama-se sirga.

Linha do SNAPP para o Rio Negro, suspensa?

Demora dos navios no pôrto de Manaus.

E o pôrto de Manaus?

Estrada Rio Branco – Caracaraí – Boa Vista.

3271

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Comunicado

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas e da região Norte. O uso deste documento é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais – Lei n. 9.610/98.

Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõe a rede de Bibliotecas Públicas do Estado do Amazonas.

Contato

E-mail : acervodigitalsec@gmail.com

Av. Sete de Setembro, 1546 - Centro
69005341 Manaus - Amazonas - Brasil
Tel.: 55 (92) 3131-2450
www.cultura.am.gov.br

Secretaria de
Cultura